



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002425/2004-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-008.119 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GAFISA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude de o valor está abaixo do limite de alçada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou

improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário a título de PIS referente aos períodos de novembro de 2003 a janeiro de 2004, no valor de R\$638.951,63, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2004, conforme ementa do Acórdão nº 13-18.056, de 29/11/2007:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE - RENÚNCIA AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito Tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia As instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

O lançamento de ofício relativo a valores declarados pelo contribuinte em DCTF limita-se a imposição de multa isolada na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de débitos de tributos e contribuições federais quando ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Improcedente

Intimado da decisão, e informado de que em face da exoneração do crédito tributário o acórdão precisa ser submetido a apreciação da segunda instância, a contribuinte supra mencionada opôs embargos declaratórios à decisão da DRJ.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Consoante relatado, trata-se de recurso de ofício interposto em 2007.

A Portaria MF nº 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Portaria MF nº 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em virtude de decisão da DRJ favorável ao contribuinte, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, deve levar em consideração, o limite de alçada vigente quando da apreciação do recurso. É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o montante de crédito tributário exonerado, para fins de recurso de ofício, ficou abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento, e corolário disso não pode ser conhecido o Recurso.

Prejudicados os embargos declaratórios opostos pela contribuinte, seja por falta de previsão legal, seja por incompetência deste Colegiado ante a não admissibilidade do recurso de ofício.

Posto isso, voto por **não conhecer do recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado